



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 017 DE 20 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O USO DO GINÁSIO MUNICIPAL VITOR GABRIEL PHUL CASTOLDI AO MUNICÍPIO DE SARANDI/RS E À EQUIPE ASSOCIAÇÃO SOBERANO FUTSAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme ARTIGOS AUTORIZAR, Poder Executivo Municipal a conceder, a título precário e por prazo determinado, o uso do Ginásio Municipal Vitor Gabriel Phul Castoldi ao Município de Sarandi/RS, para a realização de treinos e jogos da equipe Associação Soberano Futsal, durante o mês de abril e maio de 2026, o período de montagem, realização e desmontagem da FEISA no Município de Sarandi/RS.

A cessão de uso será formalizada mediante Convênio Intermunicipal e/ou Termo de Permissão de Uso, observando-se o disposto no Ofício nº 004/2026, do Município de Sarandi/RS, e no Ofício PMBF nº 054/2026, do Município de Barra Funda.

Vale informar, que o uso de bens municipais por terceiros é regulado pela Lei Orgânica do Município, tendo prazo de duração regulado conforme o interesse o exigir, não ultrapassando prazo máximo de quatro anos.

Competência Legislativa Municipal

Quanto a competência Legislativa, nos termos do art. 30, I e II, da **Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A gestão do patrimônio público municipal, incluindo a cessão de uso de bens, insere-se na esfera de competência local.

Art. 30, CF:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, é plenamente legítimo o encaminhamento de projeto de lei para autorização de concessão de uso do bem público municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

O Art. 81 da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 81. O uso de bens Municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse o exigir, nunca superior a quatro anos.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 78 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, folclórica e tradicionalista do Estado do Rio Grande do Sul e mediante autorização Legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do Decreto.

No que tange a formalização por meio de convenio, verifica-se que não há óbice legal, haja vista que Convênios entre municípios são acordos de cooperação técnica ou financeira, firmados entre prefeituras ou com outros entes federativos (União/Estado), visando objetivos comuns e de interesse público, como projetos, serviços (ex: saúde, transporte) ou obras.

No presente caso, a utilização do espaço se dará para realização de evento esportivo, havendo portanto o interesse público.

Em face ao exposto, não se verifica óbice jurídico ao prosseguimento do Projeto de Lei, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL a sua tramitação, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 25 de março de 2026.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539